



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

13ª VARA CÍVEL

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -

CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:

upj9a14cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **0006338-86.2020.8.26.0002**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Provas**
 Exequente: **Carim Cardoso Saad**
 Executado: **Rafael Pereira Sijanas**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernanda Soares Fialdini**

Vistos,

Ciência às partes quanto à transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para uma conta judicial (fls. 42/44).

Uma vez que o bloqueio não atingiu o valor integral do débito, defiro a penhora dos veículos em nome de Rafael Pereira Sijanas:

1-) Honda, modelo PCX/150, placa FNK5465;

2-) Volvo, modelo C30, placa EVI2193.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RenaJud, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Esclareça o exequente se tem interesse na remoção dos veículos e na sua nomeação como depositário.

Conforme dispõe o artigo 841, parágrafo 1º do CPC, **intime-se o executado, na pessoa de seu advogado**, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Fica, ainda, o executado intimado, na pessoa de seu advogado, quanto ao bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 42/44).

Havendo requerimento, deverá constar do mandado ou carta também a ordem de apreensão e remoção do bem. Nessa última hipótese, caberá à parte exequente entrar em contato diretamente com o Oficial de Justiça para concretização do ato.

Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Caso ainda não tenha feito, o credor deverá comprovar a cotação do bem, autorizada a utilização das tabelas de preços praticados no mercado.

Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

Em se tratando de veículo objeto de arrendamento mercantil ou alienado fiduciariamente, a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.

Em caso de inércia por prazo superior a 10 dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**